



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004899-17.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOLFO CRUZ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0004899-17.2025.8.26.0050.

Agravante: Rodolfo Cruz da Silva.

Agravado: Ministério Público.

@Processo nº 1044735-48.2023.8.26.0050 – Juízo da 1ª V.E.C. – Capital.

Voto nº 53.760 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Rodolfo Cruz da Silva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa por hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de hipossuficiência do condenado justifica a extinção da pena de multa antes do término da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da multa pela hipossuficiência pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa por hipossuficiência não é justificada antes do término da pena privativa de liberdade. 2. Inexiste violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01/3/2024; REsp 2.157.980/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo

sentenciado **Rodolfo Cruz da Silva**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida **Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital**, que equivocadamente indeferiu pedido de extinção da pena de multa por hipossuficiência. Insiste na extinção, prequestionando violação ao Tema 931 e ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante foi condenado, nos autos nº 0039224-33.2016.8.26.0050, a cumprir pena de oito (8) anos, quatro (4) meses e vinte (20) dias de reclusão e a pagar mil seiscentos e oitenta (1680) dias/multa, pelo crime de associação para o tráfico. A pena privativa de liberdade está sendo cumprida (@PEC principal nº 0011880-45.2017.8.26.0502, DEECRIM 1ª RAJ – Capital). O Ministério Público ajuizou ação de execução da multa, o Agravante foi intimado para realizar o pagamento da pecuniária e ficou-se inerte. A Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial e requereu a extinção da pecuniária por hipossuficiência. Diligências realizadas nos sistemas judiciais para localizar bens resultaram na identificação de uma moto, que acabou não sendo localizada. A Defensoria Pública insistiu na extinção da multa por hipossuficiência, pleito novamente negado pelo juízo.

Pois bem.

Na minha ótica o juiz decidiu corretamente, pois a multa não pode ser extinta mediante singela alegação de hipossuficiência. Ao revisar o Tema 931, no julgamento dos REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP,

ocorrido em 28/2/2024, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”, e o Agravante ainda cumpre pena pelo crime cuja multa se executa _ veja-se, nesse sentido, decisão monocrática proferida no REsp 2.157.980/SP, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025. A questão da hipossuficiência poderá ser revisitada ao término da pena privativa de liberdade, mas por ora não se presta a justificar a extinção.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

FRANCISCO ORLANDO

Relator